



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4200 - Email: prpgo01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5002413-17.2013.4.04.7009/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE ALDINO CASSOL

ADVOGADO: FILOMENA CHRISTOFORO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **JOSÉ ALDINO CASSOL**, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, nascido em 13 de agosto de 1968, natural de Capanema/PR, filho de Higino Cassol e Iracema de Oliveira Cassol, portador da CI/RG 4.016.296-8 e inscrito no CPF sob nº 643.724.999-49, com endereço residencial na Rua Diolando Scremin, nº 106, Bairro Uvaranas, Ponta Grossa/PR, CEP 84030-730, como incurso nas sanções dos art. 296, §1º, inciso II e art. 140 c/c art. 141, II, todos do Código Penal, em concurso material, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º Fato delitivo – Artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal

Consta dos autos que em data não precisa, mas certamente no período compreendido entre os anos de 2011 e 2012, o denunciado JOSÉ ALDINO CASSOL, plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso indevido de brasão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no perfil “PRF/PR – Policiais Rodoviários Federais do Paraná”, criado e mantido pelo ora denunciado na rede social Twitter, em prejuízo à credibilidade e à correta identificação da instituição da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Paraná.

Apurou-se nos autos que o ora denunciado JOSÉ ALDINO CASSOL foi o responsável pela criação e manutenção do perfil PRF/PR – Policiais Rodoviários Federais do Paraná, na rede social Twitter. No mencionado perfil fez uso do brasão da Polícia Rodoviária Federal de forma abusiva e indevida, ao vincular o sinal (brasão) verdadeiro da instituição com um perfil não institucional, usado para postar diversos comentários depreciativos ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal no Paraná e algumas de suas chefias.

As telas impressas do perfil “PRF-PR”, no Twitter, acostadas aos autos no evento 01, demonstram, inequivocamente, a utilização do brasão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal associada ao perfil PRF-PR Policiais Rodoviários Federais do Paraná.

2º Fato delitivo – Artigo 140 c.c. artigo 141, inc. II, do Código Penal

Consta nos autos que, no período compreendido entre 09 de setembro de 2011 e 16 de janeiro de 2012, nas ocasiões em que a vítima Haroldo Luis Rauch Junior tomou conhecimento dos conteúdos das afirmações postadas no perfil PRF-PR Policiais Rodoviários Federais do Paraná, criado na página do Twitter, o denunciado JOSÉ ALDINO CASSOL injuriou o funcionário público federal Haroldo Luis Rauch Junior, em razão de suas funções de Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Grossa, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Apurou-se nos autos que JOSÉ ALDINO CASSOL, responsável pela criação e manutenção do perfil PRF-PR Policiais Rodoviários Federais do Paraná, na página do Twitter, por diversas vezes, postou mensagens depreciativas e ofensivas a honra subjetiva do Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, injuriando-o em razão de sua função, assim dizendo:

“Chefia da 7/3 com apoio do Sindicato. Direção paga apoio recebido. Policiais abandonados. Delegacia Idem. Sindicato comemora.”

“Começaram as Mudanças na Sétima. Critérios continuam os mesmos. Ainda sob a égide da Irmandade, mudanças nada acrescentam 7/3 abalada.”

“Descobriram o problema que dificultava o trabalho na Delegacia 7. Era o “ocorrências diversas” ou 119. Fala sério!”

“ Diversos PRF’s de PG tem informado dos devaneios, seguranças e desmandos do novo chefe. O sindicato o apoia. A quem recorrer?”

“Administração da PRF no PR. É estrela no ombro e esterco na cabeça.”

“Bandalheira continua cada vez pior. Tem Policial sendo punido porque pensa. Insegurança motivada pela incompetência.”

“PRF’s de Ponta Grossa insatisfeitos com as “atravessadas” e a insegurança do novo chefe. Apoio sindical mal direcionado o faz responsável.”

“7aSRPRF parece um circo e o Sindicato se ocupa de “seletivas” para jogos da PRF.”

“E-mails de Policiais de todas as delegacias demonstram que alguns chefes estão perdidos e amedrontados. É um apagão adm-operacional.”

“Comandos específicos criados pela chefia da 7/3 demonstram total desconhecimento administrativo e operacional. Efetivo é ameaçado.”

“PRFs de Ponta Grossa informam que chefe continua perdido. Por favor, mandem um manual de “como administrar uma delegacia” para esse coitado”

“De calças femininas e de mão no bolso. Descubra quem é o chefe. Envie e-mail para prfpr@hotmail.com”

“Aumento do número de acidentes com mortes na Delegacia de Ponta Grossa pode ser efeito de uma má administração.”

As mensagens agressivas postadas em perfil na rede social do Twitter, denominado PRF-PR Policiais Rodoviários Federais do Paraná e ostentando o brasão da Polícia Rodoviária Federal (como se tratasse de um perfil institucional), demonstram claramente a intenção de causar dano a atributos morais (honra-dignidade) e intelectuais (honra-decoro) da vítima, a que se soma a seriedade de sua conduta (animus diffamandi vel injuriandi), ao promover uma verdadeira campanha ofensiva e depreciativa da Chefia da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Grossa.

Requeru a oitiva da vítima Haroldo Luis Rauch Junior.

No evento 4 determinou-se a notificação do acusado para responder à acusação, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal.

Devidamente notificado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor nomeado pelo juízo no evento 27. Nessa peça processual, disse que provará na instrução do processo que não praticou os delitos a ele imputados. Requeru a oitiva do ofendido Haroldo Luis Rauch Junior.

A denúncia foi recebida em 23/04/2014 (evento 29), por haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Antecedentes juntados nos eventos 31 e 33.

O réu foi citado e sua defensora dativa reportou-se à defesa apresentada no evento 27.

Inexistindo causa evidente que conduzisse à absolvição sumária do réu, determinou-se a abertura da instrução (evento 45).

Em audiência realizada neste Juízo (evento 59), foram ouvidos o ofendido e o acusado. Na ocasião, as partes nada requereram a título de diligências complementares.

Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do acusado. Disse que as telas impressas do perfil "PRF-PR", do acusado, no twitter

(evento 01, IPL), demonstram a utilização do brasão do Departamento de Polícia Federal associado a esse perfil. Além disso, no período de 09/09/2011 a 16/01/2012, o denunciado injuriou o funcionário público federal Haroldo Luis Rauch Junior, em razão de suas funções de Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Grossa, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Salientou que a conduta do acusado não pode ser entendida como exercício da liberdade de manifestação, em razão do conteúdo das mensagens e da forma como foram veiculadas, deixando claro que agiu com a deliberada intenção de ofender.

Em seus memoriais finais, a defesa do acusado requereu sua absolvição (evento 70). Disse que o acusado não sabia que não poderia utilizar o brasão da Polícia Federal, pois sendo policial rodoviário federal, acreditava que pudesse e que vários colegas seus utilizam o brasão em suas páginas de relacionamentos sociais. Quanto ao crime de injúria, disse que a punibilidade deve ser extinta pela decadência, pois o ofendido tomou conhecimento dos fatos e da autoria em dezembro/2011 e janeiro/2012, tendo representado apenas em 04/02/2013, portanto, fora do prazo legal de 6 meses. No mérito, disse que o acusado não teve intenção de humilhar ou de ofender, encontrando-se na época em tratamento médico. Salientou ainda, quanto ao uso indevido de selo, que não há provas de que o acusado tenha usado indevidamente o selo da PRF sabendo que era irregular e, tampouco, a existência de prejuízo a outrem e proveito próprio do agente ou de terceiro.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Crime do art. 296, §º, II, do Código Penal

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público detabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III- quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo emprego do selo ou sinal falso para prejudicar alguém); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam em ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, §2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

Análise do núcleo do tipo: *utilizar* significa fazer uso ou empregar. No caso deste inciso, pune-se a conduta daquele que, valendo-se de selo ou sinal verdadeiro, serve-se dele para prejudicar terceiro ou em proveito próprio ou alheio. *Indevidamente* quer dizer ilicitamente, ou seja, contra o disposto em lei. Não é por qualquer pessoa, nem para qualquer fim que se pode utilizar um selo ou sinal. Por isso, quem contrariar dispositivo legal pode incidir nessa figura.

Caso o agente seja funcionário público, a pena deve ser aumentada em um sexto. Por outro lado, exige-se que o funcionário tenha utilizado, de algum modo, as facilidades proporcionadas pelo seu cargo.

Materialidade, autoria e tipicidade

A utilização do brasão da Polícia Rodoviária Federal pelo acusado em seu perfil do Twitter, sob o nome PRF/PF, está devidamente comprovado no inquérito policial n. 50105640620124047009 (evento 1, PORT_INST_IPL1).

A autoria está devidamente comprovada, não só pela identificação da localização de onde partiram as postagens do Twitter (do endereço residencial do acusado - evento 4, DESP1, IPL), mas também pela confissão do acusado de que mantinha esse perfil e que utilizou-se do brasão da PRF.

Em sua defesa, o acusado disse em juízo (evento 64, VÍDEO2) que manteve o perfil do Twitter por cerca de dois meses e tinha poucos seguidores, cerca de 15, todos colegas lotados na delegacia de Ponta Grossa. Que estava abalado em razão do que estava acontecendo em seu trabalho, por isso criou o perfil no Twitter. Que para criar o perfil, fez uma composição de uma gralha

azul, símbolo do Paraná, ostentando no peito o brasão da PRF. Que vários colegas da PRF usam o brasão da corporação, inclusive em suas páginas sociais na internet, sem que tivessem sofrido qualquer sanção administrativa contra eles. Que só tomou conhecimento de que havia pessoas ofendidas ou magoadas quando foi chamado a depor na Polícia Federal, sendo que logo depois apagou o perfil do Twitter.

Embora diga que desconhecia a proibição em utilizar-se do símbolo da Polícia Rodoviária Federal, como bem observou o MPF em suas alegações finais (evento 67), o acusado valeu-se do anonimato para disseminar mensagens agressivas, não se tratando de mero exercício da liberdade de manifestação consagrada pela Constituição Federal.

Além disso, ao utilizar-se do símbolo da corporação, aliada ao nome dado ao perfil (PRF-PR), demonstrou a intenção de tentar se passar como um canal de comunicação da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Paraná e de fazer as opiniões ali expressadas como sendo da própria corporação, prejudicando assim a imagem da própria PRF.

Assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, a condenação nas penas do art. 296, §1º, II, do Código Penal é medida que se impõe.

II.2. Artigo 140 c.c. artigo 141, inc. II, do Código Penal

Injúria

Art. 140- Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena -detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º -O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I -quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º -Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena -detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. [Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997](#)

Disposições comuns

Art. 141- As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I -contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II -contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003](#)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Injuriar significa ofender ou insultar. Porém, é preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa. No polo passivo, pode-se considerar a possibilidade de ser sujeito passivo apenas a pessoa humana. A jurídica, em que pese gozar de reputação no seio social, não tem "amor-próprio" a ser atingido.

Pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há forma culposa. Entretanto, exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. O objeto do crime é a honra e a imagem da pessoa, que sofrem com a conduta criminosa.

Da representação

Tratando-se de ação penal pública condicionada, assim estabelece o art. 103 do Código Penal quanto ao prazo para a representação:

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decaído direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. [Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)

Quanto aos requisitos da representação, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 120):

"12. Representação do ofendido: como bem ensina Frederico Marques, trata-se de uma autêntica delatio criminis postulatória, pois quem formula a representação não somente informa a ocorrência de um crime à autoridade, mas também pede que seja instaurada a persecução penal (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 316). No mesmo sentido Rogério Lauria Tucci (Teoria do direito processual penal, p. 125). É uma condição para o exercício do direito de ação (art. 43, III, 2ª parte, do CPP). 13. Forma da representação: não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que, das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal, legitimando o Ministério Público a agir."

Analisando o IPL 50105640620124047009, constato que o inquérito foi instaurado com suspeitas de que o PRF JOSÉ ALDINO CASSOL estaria utilizando indevidamente do perfil do Twitter "@prfpr" para postar comentários depreciativos ao órgão da PRFPR. Note-se que o ofendido Haroldo Luis Rauch Junior, às fls. 11 do IPL (evento 1, PORT_INST_IPL1, IPL), além de encaminhar, em 09/09/2011, cópias impressas de tela do site Twitter do usuário "@prfpr" à Corregedoria Regional da PRF também mencionou sua suspeita tratar-se do PRF JOSÉ ALDINO CASSOL. Por fim, a Corregedoria Regional da PRF do Paraná, em 12/03/2012, encaminhou cópia do procedimento disciplinar à autoridade policial, a fim que seja instaurado inquérito policial (evento 1, PORT_INST_IPL1, fls. 05/06 do IPL). Saliento que não há óbice o fato de terceiro (Corregedoria Regional do PRF/PR) oferecer notitia criminis, desde que acompanhada da manifestação de vontade do ofendido. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ADVOGADA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA. REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. A imunidade processual conferida aos advogados não foi estendida ao delito de calúnia pelo Estatuto da Advocacia, que só abrange injúria, difamação e desacato (Lei nº 8.906/94, art. 7º, § 2º). 2. Tratando-se a vítima de funcionário público (técnico previdenciário) a apuração do crime contra a honra se dá mediante ação penal pública condicionada à representação. 3. Não há óbice ao fato de terceiro (Procuradoria do INSS) oferecer notitia criminis, desde que acompanhada da declaração de vontade do ofendido. 4. A representação, condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de que o representado seja processado como autor do crime, requisito que restou preenchido no caso sub judice. (TRF4, HC 2008.04.00.017241-7, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 25/06/2008)

Além disso, a autoria somente foi confirmada após a quebra do sigilo de dados requerida pela autoridade policial, que constatou que todos os acessos do usuário do Twitter "@prfpr", partiram da residência do acusado JOSÉ ALDINO CASSOL (evento 4, DESP1, IPL). Tendo tal fato notificado ao ofendido em 31/01/2013 (evento 6, DESP1, IPL) e ele confirmado em 04/02/2013, entendo que não há de se falar em decadência do direito de representação.

Portanto, afasto essa preliminar levantada pela defesa.

Materialidade, autoria e tipicidade

A materialidade está consubstanciada pelas impressões das telas do Twitter postadas pelo usuário "PRF/PR" (evento 1, PORT_INST_IPL1, do IPL), onde constata-se que esse usuário proferiu diversas mensagens depreciativas e ofensivas à honra subjetiva do Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, dentre elas:

"Chefia da 7/3 com apoio do Sindicato. Direção paga apoio recebido. Policiais abandonados. Delegacia idem. Sindicato comemora."

"Descobriram o problema que dificultava o trabalho na Delegacia 7. Era o 'ocorrências diversas' ou 119. Fala sério!"

"Diversos PRF's de PG tem informado dos devaneios, seguranças e desmandos do novo chefe. O sindicato o apoia. A quem recorrer?"

"Administração da PRF no PR. É estrela no ombro e esterco na cabeça".

"PRF's de Ponta Grossa insatisfeitos com as 'atravessadas' e a insegurança do novo chefe. Apoio sindical mal direcionado o faz responsável."

"PRFs de Ponta Grossa informam que chefe continua perdido. Por favor, mandem um manual de 'como administrar uma delegacia' para esse coitado."

"De calças femininas e de mão no bolso. Descubra quem é o chefe. Envie e-mail para prfpr@hotmail.com."

A autoria é certa e recai sobre o acusado, tendo o mesmo confessado em juízo que postou essas frases no Twitter (evento 64, VÍDEO2), alegando que excedeu-se no teor crítico em relação à administração em razão dos problemas pessoais que estava enfrentando, inclusive estava se submetendo a tratamento psiquiátrico na época, porém não tinha a intenção de ofender ninguém. Quanto ao comentário *"de calças femininas e de mão no bolso. Descubra quem é o chefe. Envie e-mail para prfpr@hotmail.com."*, disse que se limitou apenas a descrever a fotografia, pois não sabia de quem se tratava e quem

a enviou, que realmente as calças eram de PRF feminina e a pessoa estava com as mãos no bolso.

Alega a defesa que o acusado encontrava-se em tratamento médico psiquiátrico, circunstância que por si só, exclui a vontade livre e consciente de praticar qualquer delito, inexistindo o *animus injuriandi*.

Entretanto, o atestado apresentado pela defesa (evento 79, DECL2) não se presta a comprovar sua inimputabilidade ao tempo dos fatos, além disso não foi realizado laudo pericial ou juntado outros elementos capazes de comprovar que o réu fosse portador de doença mental que o tornasse incapaz para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, CP). Além do mais, o próprio acusado admite que estava enfrentando problemas com a chefia e que postou algumas frases "um tanto infelizes" em relação à forma como estava sendo conduzida a administração da PRF/PR, comprovando que tinha o conhecimento do caráter ilícito do fato.

Nesse norte, considerando que a imputabilidade consiste na aferição da capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, de modo que o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal e também deve ter totais condições de controle sobre sua vontade, tem-se, no caso concreto, que resta configurado este elemento da culpabilidade.

Dessa forma, presentes os elementos configuradores do crime, a condenação se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ ALDINO CASSOL, devidamente qualificado no relatório da presente sentença, como incurso nos art. 296, §1º, inciso II e 140 c/c 141, II, todos do Código Penal.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Passo então à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal.

Dosimetria da pena

Art. 296, §1º, II, CP

Pena-base

a) Culpabilidade. Normal à espécie.

b) Antecedentes. Consta em relação ao acusado a seguinte anotação: Ação Penal 00047306420098160019, data da infração: 06/06/2009, condenado à pena de 2 anos de reclusão pela prática do crime do art. 15 da Lei 10.826/03, decisão transitada em julgado em 18/07/2011. Porém, esta será considerada na segunda fase da dosimetria como reincidência.

b) Conduta social. Não há nos autos indicativo acerca do comportamento social do agente.

d) Personalidade. Não há elementos aptos a valorar a personalidade do agente.

e) Motivos do crime. Os motivos são ínsitos a esse tipo penal.

f) Circunstâncias do crime. normais à espécie.

g) Consequências do crime. Não há.

h) Comportamento da vítima. O comportamento da vítima é irrelevante no caso dos autos.

Pela análise das circunstâncias acima referidas, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.

Pena provisória

a) Agravantes. O réu é reincidente, por ter sido condenado anteriormente pela prática do art. 15 da Lei 10826/03.

b) Atenuantes. O acusado confessou o delito.

A jurisprudência tem entendido que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria da pena, se compensam, pois são igualmente preponderantes. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, §1º, "B", CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014), C/C ARTIGO 3º, DECRETO-LEI Nº 399/68. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE AUTORIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DE AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DE CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.1. Autoria e materialidade comprovadas a partir contexto probatório pela prática da conduta tipificada no artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal (com a redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014), em combinação com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.2. A prisão em flagrante gera presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código

*de Processo Penal, produzir provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória.*3. **Conforme o entendimento da 4ª Seção deste Tribunal, compensam-se a agravante de reincidência e a atenuante de confissão na segunda fase da dosimetria da pena.**4. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, uma vez que reincidente o réu, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos casos em que a gravidade do delito por que reincidente o réu inviabilize a aplicação do artigo 44, §3º, do Código Penal. (TRF4, ACR 5008279-27.2013.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 26/03/2015)

Portanto, fica mantida a pena em 2 anos de reclusão.

Pena definitiva

Inexiste causa de aumento ou diminuição da pena. Assim, **fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.**

Fixação da multa

Adotando o critério bifásico e considerando a necessária simetria entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, consideradas todas as circunstâncias que determinaram o *quantum* daquela, utilizo o critério matemático elaborado por Jorge Vicente Silva (Manual da Sentença Penal Condenatória, 5ª ed., Curitiba: Juruá, 2007, pag. 274 a 291), chegando-se ao montante de **10 dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (evento 59) e o disposto nos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente quando da execução.

Art. 140, CP

Pena-base

a) Culpabilidade. Normal à espécie.

b) Antecedentes. Consta em relação ao acusado a seguinte anotação: Ação Penal 00047306420098160019, data da infração: 06/06/2009, condenado à pena de 2 anos de reclusão pela prática do crime do art. 15 da Lei 10.826/03, decisão transitada em julgado em 18/07/2011. Porém, esta será considerada na segunda fase da dosimetria como reincidência.

b) Conduta social. Não há nos autos indicativo acerca do comportamento social do agente.

d) Personalidade. Não há elementos aptos a valorar a personalidade do agente.

e) Motivos do crime. Os motivos são ínsitos a esse tipo penal.

f) Circunstâncias do crime. normais à espécie.

g) Consequências do crime. Não há.

h) Comportamento da vítima. O comportamento da vítima é irrelevante no caso dos autos.

Pela análise das circunstâncias acima referidas, fixo a pena-base em 1 mês de detenção.

Pena provisória

a) Agravantes. O réu é reincidente, por ter sido condenado anteriormente pela prática do art. 15 da Lei 10826/03.

b) Atenuantes. O acusado confessou o delito.

A jurisprudência tem entendido que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria da pena, se compensam, pois são igualmente preponderantes. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, §1º, "B", CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014), C/C ARTIGO 3º, DECRETO-LEI Nº 399/68. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE AUTORIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DE AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DE CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.1. Autoria e materialidade comprovadas a partir contexto probatório pela prática da conduta tipificada no artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal (com a redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014), em combinação com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.2. A prisão em flagrante gera presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória.3. **Conforme o entendimento da 4ª Seção deste Tribunal, compensam-se a agravante de reincidência e a atenuante de confissão na segunda fase da dosimetria da pena.**4. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, uma vez que reincidente o réu, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos casos em que a gravidade do delito por que reincidente o réu inviabilize a aplicação do artigo 44, §3º, do Código Penal. (TRF4, ACR 5008279-*

27.2013.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 26/03/2015)

Portanto, fica mantida a pena em 1 mês de detenção.

Pena definitiva

Incide a causa especial de aumento da pena prevista no art. 141, II, CP. Assim, **fixo a pena definitiva em 1 mês e 10 dias de detenção.**

Regra de concurso de crimes

Os delitos de falsificação de selos e de injúria são autônomos: logo, entre essas infrações penais há concurso material, instituto assim definido no art. 69, *caput*, primeira parte, do Código Penal: "*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido*".

Portanto a soma das penas resulta em 2 anos de reclusão e 1 mês e 10 dias de detenção.

Fixação do regime inicial de cumprimento da pena

Considerando as circunstâncias judiciais e o montante da pena privativa de liberdade a ele aplicada, o regime inicial de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Não há, no caso, alteração do regime inicial de cumprimento da pena pela detração (art. 387, § 2º, CPP).

Substituição da pena

Assim, considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada para o crime e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, § 2º, 45, § 1º e 46, do Código Penal, substituo-a pelas seguintes penas restritivas de direito:

1º) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, § 4º e 55);

2º) **Prestação Pecuniária**, prevista no artigo 45 §§ 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em dez salários mínimos vigente nesta data, a ser atualizada monetariamente até o recolhimento. A(s) entidade(s) beneficiada(s)

com esta prestação pecuniária deverá ser indicada também pelo Juízo da Execução.

O desatendimento de qualquer das penas restritivas de direito determinará o restabelecimento da pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Uma vez que a substituição alcança tão-somente a pena privativa de liberdade, subsiste a condenação à pena de multa.

Descabe o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, já que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos na forma determinada pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo penal, haja vista a inexistência de pedido do Ministério Público Federal nesse sentido (STJ, 5ª Turma, REsp 1.193.083-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data da decisão: 20.08.2013, Data da publicação: DJe de 27.08.2013).

Direito de apelar em liberdade

Passo a apreciar a faculdade de apelar em liberdade.

O sentenciado respondeu ao processo solto.

Nesta sentença, foi condenado a pena privativa de liberdade com regime inicial de cumprimento aberto, sendo substituída por penas restritivas de direitos.

Por essas razões, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade.

Destinação das coisas apreendidas

Não há informações nos autos acerca de bens apreendidos.

Providências posteriores ao trânsito em julgado

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

a) requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios devidos à defensora dativa do sentenciado (Dra. Filomena Christoforo - OAB/PR n.º 10449), os quais, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), importância que se encontra dentro dos patamares constantes da Tabela I, do Anexo Único, da referida Resolução, para ações

criminais. Para tal estimativa, foram avaliados os parâmetros fixados no art. 25, inc. I a VII, da citada norma infralegal. Observo que a defensora representará o acusado até final julgamento do feito;

b) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as devidas comunicações, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral competente, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

c) encaminhe-se o procedimento de execução penal ao Juízo competente;

d) procedam-se às anotações, baixas e comunicações necessárias;

e) por fim, archive-se definitivamente este feito e todos os seus apensos/relacionados (inclusive a documentação em suporte físico eventualmente existente).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001146627v52** e do código CRC **da71728d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

Data e Hora: 17/12/2015 15:22:37